

Segundo Tratado sobre o Governo
JOHN LOCKE
(1689)

Capítulo II – Do estado de natureza

§ 4. Para entender corretamente o poder político e derivá-lo de sua origem, devemos considerar em que estado todos os homens naturalmente se encontram, qual seja, *um estado de perfeita liberdade* para ordenar suas ações e dispor de suas posses e pessoas, tal como entendem melhor, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem. Um estado também de *igualdade*, em que todo poder e jurisdição é recíproco, ninguém possuindo mais do que outrem; não há nada mais evidente do que o fato de que criaturas da mesma espécie e posição, nascidas indistintamente para todas as mesmas vantagens da natureza e para o uso das mesmas faculdades, devem também ser iguais entre si, sem subordinação ou submissão, a menos que o senhor e mestre de todas, por manifestação de sua vontade, colocasse uma acima da outra, conferindo-lhe, por indicação evidente e clara, um direito indubitável ao domínio e à soberania.

[...]

§ 6. Mas, embora esse seja um *estado de liberdade*, ainda assim não é um estado de *licenciosidade*: embora o homem nesse estado tenha uma liberdade incontável para dispor de sua pessoa ou posses, ainda assim ele não tem a liberdade de destruir a si mesmo ou qualquer criatura sob sua posse, exceto quando algum uso mais nobre do que sua simples preservação o exigir. O *estado de natureza* tem uma lei da natureza para governá-lo, que obriga a todos; e a razão, que é essa lei, ensina a todo homem que vier a consultá-la que, sendo todos *iguais e independentes*, ninguém deve prejudicar o outro em sua vida, saúde, liberdade ou posses: pois, sendo todos os homens obra de um criador onipotente e infinitamente sábio; todos servos de um soberano, enviados ao mundo por sua ordem e em sua missão, são eles sua propriedade, fruto de sua obra, para durar não enquanto agradar a uns e outros, mas enquanto lhe agradar; e sendo dotados de faculdades semelhantes, e compartilhando tudo em uma comunidade da natureza, não se pode pressupor qualquer subordinação entre nós que pudesse nos autorizar a destruirmos uns aos outros, como se fôssemos feitos para os usos uns dos outros, como as ordens inferiores das criaturas foram para os nossos. Cada um, estando destinado a se preservar e a não renunciar à sua posição intencionalmente – e então, pela mesma razão, quando sua própria preservação não está em jogo – deve, tanto quanto puder, preservar o resto da humanidade, não podendo, a menos que seja para fazer justiça contra um ofensor, tirar ou prejudicar a vida, ou o que tende a preservar a vida, a liberdade, a saúde, os membros ou os bens de outrem.

[...]

Capítulo V – Da propriedade

§ 27. Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, ainda assim cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa: à qual ninguém tem direito, a não ser ele mesmo. O labor de seu corpo e o trabalho de suas mãos, podemos dizer, são propriamente dele. Seja o que for, então, que ele remova do estado que a natureza proveu e no qual deixou, fica misturado ao seu trabalho – e ao juntar a isso algo que é seu, se torna sua propriedade. Retirando-o do estado comum que a natureza o colocou, ele anexa pelo labor algo a si, o que exclui o direito comum de outros homens: pois, sendo esse trabalho a propriedade inquestionável do labor, nenhum homem, exceto ele, pode ter direito àquilo que juntou, pelo menos onde há o suficiente e em tão bom estado disponível para os demais.

[...]

Capítulo VII – Da sociedade política ou civil

§ 87. Nascendo o homem, como foi provado, com direito à perfeita liberdade e ao gozo incontestado de todos os direitos e privilégios da lei da natureza, em igualdade com qualquer outro homem ou conjunto de homens no mundo, tem por natureza o poder não apenas de preservar sua propriedade, isto é, sua vida, liberdade e bens, contra os danos e ataques de outros homens, mas o de julgar e punir os outros pelas violações dessa lei, quando entender que a ofensa o exige, mesmo com a própria morte, nos crimes onde a odiosidade do fato, em sua opinião, assim o exigir. No entanto, como nenhuma sociedade política pode existir, nem subsistir, sem ter em si o poder de preservar a propriedade e, para tanto, punir as ofensas de todos os seus membros, somente há sociedade política onde cada um dos membros renuncia a esse poder natural, cedendo-o às mãos da comunidade em todos os casos que não o impeçam de apelar à proteção da lei por ela estabelecida. E assim, estando excluído todo julgamento privado de cada membro em particular, a comunidade passa a ser, por meio de regras estabelecidas, o árbitro imparcial e igual para todas as partes; e, por meio de homens que recebem autorização da comunidade para a execução dessas regras, ela decide todas as diferenças que possam ocorrer entre qualquer membro da sociedade no que diz respeito a qualquer questão de direito; e pune as ofensas que qualquer membro tenha cometido contra a sociedade, com as penas que a lei estabeleceu – de forma que se torna fácil discernir quem pertence ou não à sociedade política. Aqueles que estão unidos em uma só coletividade e têm em comum uma lei e um judiciário a quem apelar, com autoridade para decidir controvérsias entre si e punir os infratores, estão uns com os outros na sociedade civil; mas aqueles que não compõem um povo, nesta Terra, ainda estão no estado de natureza, onde cada ser, não havendo outro, é juiz por si mesmo e executor; o que, como eu disse antes, constitui o perfeito estado de natureza. [...]

Capítulo IX – Dos fins da sociedade política e do governo

§ 131. Mas, embora os homens, quando entram em sociedade, abandonem nas mãos desta a igualdade, a liberdade e o poder executivo que tinham no estado de natureza, para que deles disponha, através do legislativo, tão bem quanto o exigir a sociedade; e ainda mais sendo intenção de cada um melhor preservar a si mesmo, a sua liberdade e a sua propriedade (pois não se pode supor que alguma criatura racional mudaria sua condição para pior), o poder da sociedade, ou do legislativo constituído por ela, nunca pode se estender além do bem comum; mas fica obrigado a assegurar a propriedade de cada um, remediando aqueles três defeitos¹ acima mencionados, que tornaram o estado de natureza tão inseguro e intranquilo. E assim, quem quer que tenha o poder legislativo ou supremo de qualquer comunidade, está obrigado a governar por leis fixas e estabelecidas, promulgadas e conhecidas pelo povo, e não por decretos extemporâneos; por juízes imparciais e íntegros, que decidirão as controvérsias conforme essas leis; e a empregar a força da comunidade internamente apenas para execução dessas leis ou, no exterior, para prevenir ou reparar danos estrangeiros e proteger a comunidade contra incursões e invasões. E tudo isso tendo por fim a paz, a segurança e o bem público do povo.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo [Second Treatise of Civil Government] (1691). In: LACERDA, Bruno Amaro; GUEDES, Carlos Eduardo Paletta. **Liberais e conservadores: Textos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2022, p. 36-40.

1 Os três defeitos são mencionados no mesmo Capítulo IX, nos parágrafos 124 a 126: a falta de uma lei estabelecida mediante consentimento comum; a falta de um juiz conhecido e imparcial para resolver os litígios de acordo com a lei estabelecida; e um poder que sustente a sentença justa, dando-lhe a devida execução. (N. T.)